



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO,  
CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,  
AGRICULTURA E PECUÁRIA**

---

**PARECER**

---

PROJETO DE LEI N° 205/2025.  
Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita

**- RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de R\$ 1.000.000,00, oriundo de recursos transferido pelo governo através da emenda da Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA.

É o relatório.

**- FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. - Compete ao Município:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município,



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO,  
CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,  
AGRICULTURA E PECUÁRIA**

*mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto."*

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40, 41 e 42 da Lei 4.320/64, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*,

Vejamos :

**"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**  
(...)

**"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO,  
CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,  
AGRICULTURA E PECUÁRIA**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com o Memorando nº 425/SEMUSA/2025, que justifica a abertura do crédito orçamentário em razão da necessidade de melhorar e fortalecer o atendimento realizado pela rede pública de saúde no município de Rolim de Moura, além do dever de aplicação dos recursos considerando que já se encontram pagos pelo Ministério da Saúde e disponíveis ao município em sua conta bancária.

Os artigos 1º, 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor acima mencionado. O excesso de arrecadação restou demonstrado, pois o extrato bancário juntado aos autos informa a existência de depósito bancário nos valores mencionados, no exercício financeiro em curso, caracterizando assim, excesso de arrecadação por fonte específica de receitas.

**CONCLUSÃO**

Por todo Exposto, esta COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 205/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de Moura, 08 de dezembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO,  
CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,  
AGRICULTURA E PECUÁRIA**

  
**EDILSON DOS SANTOS  
PRESIDENTE**

**De Acordo**

  
**APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**

  
**CIDINEI FURTUNATO**